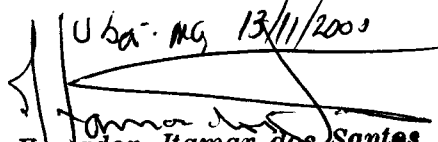


# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ ESTADO DE MINAS GERAIS

A. C. L. J. R.

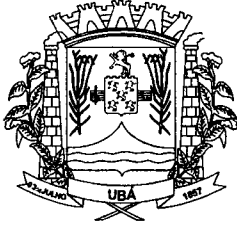
Uba - MG, 13/11/2003  
  
Vereador - Itamar dos Santos  
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao Exmo. Sr. Presidente da  
Câmara Municipal de Ubá-MG.,  
Vereador Itamar dos Santos  
Nesta

## PROJETO DE LEI Nº 111/00

**“Proíbe aos ocupantes de cargos em comissão ou de assessoramento da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, de celebrar contratos que específica e dá outras providências.”**

Art. 1º- É proibido aos ocupantes de cargos em comissão ou de assessoramento dos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Município celebrarem contratos de prestação de serviços ou de qualquer natureza com pessoas jurídicas de direito público e com as de direito privado que para a sua manutenção recebam contribuição do Poder Público local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único- É vedado ao servidor comissionado, referido neste artigo, participar como proprietário ou como sócio, ainda que minoritário, de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para cuja manutenção tenha contribuído o Poder Público.

Art.2º- A não observância do disposto no artigo anterior implicará a nulidade dos atos e o ressarcimento ao Erário da remuneração percebida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 13 de novembro de 2000.

  
**Fernando Fagundes**  
Vereador - PMDB

### JUSTIFICATIVA

A medida proibitiva do presente em evidência tem como objetivo fundamental atender a um dos postulados essenciais da administração pública, o da moralidade, art.37, da Constituição Federal.

Tal princípio se reveste da maior importância, já que coíbe privilégios a detentores de cargos públicos que, muitas vezes, aproveitando-se do prestígio



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

politico-partidário de que dispõem, conseguem favores ou benefícios de entidades públicas ou privadas que mantêm relações íntimas com o círculo do poder, tornando os seus atos pasíveis de críticas da opinião pública, que vê em tais situações manifestações anti-éticas que contribuem para desacreditar a administração pública.

Não constitui, portanto, ato normal a merecer apoio do cidadão que paga impostos assistir impunemente o uso da máquina administrativa para a obtenção de vantagens que jamais seriam conquistadas fora da influência exercida por aqueles que ocupam eventualmente posições de mando ou de assessoramento junto às esferas de poder.

É preciso que se estabeleçam regras claras, que preencham as lacunas existentes na legislação, que permite de forma tão desabonadora a prática de atos que, na aparência se apresentam como legítimos, mas que depõem contra a seriedade ou a moralidade que deve nortear o comportamento das autoridades públicas.

O projeto em apreço não só proíbe, por parte de ocupantes de cargos em comissão ou de assessoramento da administração direta, indireta ou fundacional da União, de celebrarem contratos com entidades de direito público e de direito privado (que recebam contribuição do poder público) como venda terminantemente que os detentores desses cargos federais possam participar, seja como proprietário ou sócio, mesmo minoritariamente, de empresa privada que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado (que receba contribuição do poder público).

O projeto estabelece ainda que os atos praticados serão nulos e que haverá ressarcimento ao erário da remuneração percebida, sem prejuízo da ação penal cabível, no caso de descumprimento do prescrito em lei.

Assim, fica mais do que evidente a relevância da proposição pelo objetivo moralizador a que se destina.

  
**Fernando Fagundes**  
**Vereador - PMDB**